SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124375 - SP (2026/0360080-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO LIMA PASSOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE AFERÍVEL DE PLANO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EXCEPCIONAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM REPERCUSSÃO ATUAL NA LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. REVISÃO CRIMINAL EM CURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. CULPABILIDADE. FATO AUTÔNOMO POSTERIOR AOS DELITOS. CONSEQUÊNCIAS DO DESCAMINHO. PREJUÍZO TRIBUTÁRIO NÃO INDIVIDUALIZADO. CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO ATIVA. RESULTADO RELACIONADO A SETORES NÃO ABRANGIDOS PELA CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. ADEQUAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prévia manifestação do Ministério Público não acarreta nulidade quando reconhecidas ilegalidades manifestas, aferíveis de plano, e não demonstrado prejuízo concreto decorrente da falta de prévia vista dos autos. Precedente.

2. A inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal não impede, excepcionalmente, a correção de flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame fático-probatório. Precedente.

3. A preclusão temporal não obsta a atuação de ofício diante de vícios manifestos na individualização da pena, identificáveis a partir dos próprios fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias e com repercussão atual sobre a liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA61169144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0937d764-3a7e-455b-9167-c13addae079c

4. A ausência da decisão proferida nos embargos de declaração não inviabiliza o exame quando os documentos disponíveis são suficientes à identificação das ilegalidades reconhecidas e o recurso não demonstra de que modo o conteúdo da decisão integrativa afastaria as premissas adotadas.
5. A existência de revisão criminal em curso no Tribunal de origem não impede, por si só, a aferição, em *habeas corpus*, de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator nem a concessão de ordem de ofício nos limites próprios dessa via. Precedente.
6. Subsistem as ilegalidades reconhecidas na dosimetria: a valoração negativa da culpabilidade com fundamento em fato autônomo posterior aos delitos; a valoração das consequências do descaminho com base em prejuízo tributário não individualizado; e a atribuição, na corrupção ativa, de consequências relacionadas a setores não abrangidos pela condenação.
7. Mantém-se a adequação do número de dias-multa após a redução da pena corporal. A discussão sobre o valor unitário do dia-multa não foi conhecida na decisão agravada, de modo que sua referência na ação revisional não evidencia sobreposição de competência.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 09:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0937d764-3a7e-455b-9167-c13addae079c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124375 - SP (2026/0360080-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCELO LIMA PASSOS (PRESO)
ADVOGADA	:	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. CORRUPÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE AFERÍVEL DE PLANO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EXCEPCIONAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM REPERCUSSÃO ATUAL NA LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. REVISÃO CRIMINAL EM CURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. CULPABILIDADE. FATO AUTÔNOMO POSTERIOR AOS DELITOS. CONSEQUÊNCIAS DO DESCAMINHO. PREJUÍZO TRIBUTÁRIO NÃO INDIVIDUALIZADO. CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO ATIVA. RESULTADO RELACIONADO A SETORES NÃO ABRANGIDOS PELA CONDENAÇÃO. PENA DE MULTA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. ADEQUAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prévia manifestação do Ministério Público não acarreta nulidade quando reconhecidas ilegalidades manifestas, aferíveis de plano, e não demonstrado prejuízo concreto decorrente da falta de prévia vista dos autos. Precedente.

2. A inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal não impede, excepcionalmente, a correção de flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame fático-probatório. Precedente.

3. A preclusão temporal não obsta a atuação de ofício diante de vícios manifestos na individualização da pena, identificáveis a partir dos próprios fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias e com repercussão atual sobre a liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA60518085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Código de Controle do Documento: 9a740698-3bba-4caf-8dbe-91ad36f3ab5c

4. A ausência da decisão proferida nos embargos de declaração não inviabiliza o exame quando os documentos disponíveis são suficientes à identificação das ilegalidades reconhecidas e o recurso não demonstra de que modo o conteúdo da decisão integrativa afastaria as premissas adotadas.
5. A existência de revisão criminal em curso no Tribunal de origem não impede, por si só, a aferição, em *habeas corpus*, de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator nem a concessão de ordem de ofício nos limites próprios dessa via. Precedente.
6. Subsistem as ilegalidades reconhecidas na dosimetria: a valoração negativa da culpabilidade com fundamento em fato autônomo posterior aos delitos; a valoração das consequências do descaminho com base em prejuízo tributário não individualizado; e a atribuição, na corrupção ativa, de consequências relacionadas a setores não abrangidos pela condenação.
7. Mantém-se a adequação do número de dias-multa após a redução da pena corporal. A discussão sobre o valor unitário do dia-multa não foi conhecida na decisão agravada, de modo que sua referência na ação revisional não evidencia sobreposição de competência.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 965.943/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente a ordem, em parte, para afastar a valoração negativa da culpabilidade nos crimes de descaminho e corrupção ativa, bem como das consequências de ambos os delitos e redimensionar as penas impostas a Marcelo Lima Passos (fls. 3.057/3.062), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CULPABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE FATO AUTÔNOMO POSTERIOR AOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DESCAMINHO. PREJUÍZO TRIBUTÁRIO NÃO INDIVIDUALIZADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS REMANESCENTES. CONSEQUÊNCIAS DA CORRUPÇÃO ATIVA. RESULTADO ATRIBUÍDO A SETORES NÃO ABRANGIDOS PELA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA APÓS REDUÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DE RECÁLCULO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. IMPUGNAÇÃO SEM REPERCUSSÃO SOBRE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME FECHADO MANTIDO. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.
>
> Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

O Ministério Público Federal argui a nulidade da decisão monocrática pela ausência de prévia oitiva ministerial, sustentando a inobservância de prerrogativa institucional e a ocorrência de nulidade absoluta (fls. 3.070/3.072).

Documento eletrônico VDA60518085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Código de Controle do Documento: 9a740698-3bba-4caf-8dbe-91ad36f3ab5c

Alega, ainda, a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, bem como a preclusão da matéria e a deficiência da instrução (fls. 3.072/3.074).

Sustenta, também, a ocorrência de supressão de instância e usurpação da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perante o qual tramita ação revisional destinada ao exame do título condenatório, inclusive de questões relacionadas à pena de multa (fls. 3.074/3.078).

Requer a reforma integral da decisão agravada, com a cassação da ordem concedida de ofício e a extinção do processo sem resolução do mérito ou o não conhecimento do *habeas corpus*. Subsidiariamente, postula a denegação da ordem e o restabelecimento integral da dosimetria fixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3.078/3.079).

Marcelo Lima Passos, na sua impugnação, requereu a manutenção da decisão monocrática que redimensionou as penas e, subsidiariamente, a preservação das penas privativas de liberdade, a requisição de informações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou a concessão da ordem de ofício. Sustentou a regularidade processual e, no mérito, a correção do afastamento dos vetores negativos da culpabilidade e das consequências do descaminho e da corrupção ativa, com readequação proporcional dos dias-multa (fls. 3.083/3.092).

É o relatório.

VOTO

A decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para afastar a valoração negativa da culpabilidade nos crimes de descaminho e corrupção ativa, fundada em fato autônomo posterior aos delitos, bem como das consequências do descaminho, baseadas em prejuízo tributário não individualizado, e da corrupção ativa, relacionadas a setores não abrangidos pela condenação de Marcelo Lima Passos deve ser mantida.

Não prospera a alegação de nulidade pela ausência de prévia manifestação do Ministério Público Federal. A decisão agravada reconheceu ilegalidades manifestas, aferíveis de plano, na dosimetria da pena, com repercussão direta sobre a liberdade de locomoção do paciente. Além disso, embora a própria insurgência registre que o parágrafo único do art. 64 do RISTJ admite, em hipóteses de urgência, que o parecer do Ministério Público seja tomado oralmente em sessão, não foi demonstrado prejuízo

Documento eletrônico VDA60518085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Código de Controle do Documento: 9a740698-3bba-4caf-8dbe-91ad36f3ab5c

concreto decorrente da ausência de prévia vista dos autos, indispensável ao reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 530.261/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/10/2019.

Quanto à utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, a decisão agravada reconheceu expressamente a inadequação da via para a revisão da condenação transitada em julgado. Isso, contudo, não impede a excepcional correção de flagrante ilegalidade aferível de plano. No caso, o constrangimento ilegal foi identificado a partir das próprias premissas assentadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.014.903/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 6/10/2025.

A alegação de preclusão temporal não modifica essa conclusão. A atuação de ofício decorreu da constatação de vícios manifestos na individualização da pena, identificáveis a partir dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias e com repercussão atual sobre a liberdade do paciente, e não da admissão de via autônoma para a revisão irrestrita do título condenatório.

Também não procede a alegação de deficiência da instrução. Embora não tenha sido juntada a decisão proferida nos embargos de declaração opostos ao acórdão condenatório, a sentença e o acórdão da apelação foram suficientes ao exame das ilegalidades reconhecidas. O agravante não demonstra, especificamente, de que forma o conteúdo da decisão integrativa afastaria as premissas adotadas na decisão agravada.

A existência da Revisão Criminal n. 5025740-39.2026.4.03.0000 tampouco configura supressão de instância ou usurpação da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo as razões do próprio agravo, a ação revisional foi ajuizada naquela Corte em 18/8/2026, e o presente *habeas corpus* foi impetrado neste Tribunal em 21/8/2026. A existência de revisão criminal em curso não impede, por si só, a aferição, em *habeas corpus*, de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator nem a concessão de ordem de ofício nos limites próprios dessa via. Nesse sentido: HC n. 1.018.092/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 17/3/2026.

No tocante à dosimetria, as razões recursais não afastam os vícios identificados. A culpabilidade foi negativada com fundamento em fato autônomo posterior aos delitos atribuídos ao paciente; as consequências do descaminho foram valoradas com base em prejuízo tributário não individualizado nos episódios pelos quais

Documento eletrônico VDA60518085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Código de Controle do Documento: 9a740698-3bba-4caf-8dbe-91ad36f3ab5c

ele foi condenado; e, quanto à corrupção ativa, foram atribuídas ao paciente consequências relacionadas a setores não abrangidos pela condenação.

A decisão agravada também adequou o número de dias-multa à redução da pena corporal e preservou as circunstâncias dos crimes, o regime inicial fechado e os demais termos da condenação. Quanto ao valor unitário do dia-multa, a insurgência não foi conhecida, de modo que a referência à discussão da matéria na ação revisional não evidencia sobreposição de competência.

Os argumentos apresentados no agravo regimental, portanto, não infirmam os fundamentos que justificaram a concessão parcial da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60518085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Código de Controle do Documento: 9a740698-3bba-4caf-8dbe-91ad36f3ab5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.375 / SP

Número Registro: 2026/0360080-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102518220104036119 102518220104036119 201061190102518

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISLAINE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO LIMA PASSOS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO LIMA PASSOS (PRESO)
ADVOGADA : GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 1dff8898-cfa6-4495-8ed8-b671ba0a1f12

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 1dff8898-cfa6-4495-8ed8-b671ba0a1f12